



PROCESSO N° TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/rbb

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso encontra-se desfundamentado para os fins da Orientação Jurisprudencial nº 115 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. PEDIDO DE PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL. O eg. Tribunal Regional consignou que não houve julgamento para além dos limites da lide, na medida em que o pedido de pagamento da pensão foi feito na exordial, e, nas razões do recurso ordinário, a reclamante requereu a condenação da reclamada no pagamento das indenizações pleiteadas na exordial. Incólumes os artigos 128, 282, III, 286, 293, 459, 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM SECREÇÕES E EXCREÇÕES. FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA. As razões do recurso de revista encontram-se fundamentadas apenas em dissenso jurisprudencial, sendo que os arestos colacionados são inservíveis para o confronto de teses pretendido, diante da incidência do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a"/TST. Recurso de revista não conhecido.

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO NO JORNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO. INTENÇÃO DE RESCINDIR O CONTRATO ANTES DO TÉRMINO DA ALTA PREVIDENCIÁRIA. O eg. TRT entendeu que a conduta da reclamada de encaminhar notificação à reclamante, que se encontrava de alta previdenciária, convocando-a para retornar ao trabalho, demonstra a intenção de extinguir o contrato de trabalho ainda no momento em que estava suspenso, a denotar que a reclamante foi



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

impedida de retornar ao posto de trabalho. A questão não se subsume ao entendimento da Súmula 32 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO IMPACTO E ACRÔMIO TIPO II DE BIGLIANI. Delimitado no v. acórdão regional o nexo concausal da doença da autora com as atividades desenvolvidas por ausência das medidas ergonômicas necessárias para evitar a lesão, não se verificam as violações dos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. O eg. TRT entendeu que a habitação fornecida pela reclamada tem natureza salarial, tendo em vista que reconhecido pela própria reclamada que as atividades executadas não se confundem com as da função de zeladora e a prova dos autos confirmou que essa atribuição era de incumbência da imobiliária contratada. Inespecífico o único aresto válido coligido. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza diante da incidência da Súmula 422 do c. TST, na medida em que a reclamada não ataca os fundamentos da decisão recorrida que considerou preclusa a oportunidade para a reclamada suscitar a impossibilidade jurídica do pedido. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031**, em que é Recorrente **MARIA DAS GRAÇAS PRESTES** e Recorrida **LUZIA DIRCE DO NASCIMENTO MARQUES**.

O eg. TRT, por meio do acórdão de fls. 541/584, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante.

Firmado por assinatura digital em 11/02/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente apenas para acrescer fundamentos ao v. acórdão, no tocante ao adicional de insalubridade (fls. 653/667).

Pelas razões de recurso de revista às fls. 671/736, a reclamada busca a reforma da v. decisão recorrida quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - álcalis cáusticos, julgamento *ultra e extra petita*, indenização por dano moral - doença ocupacional, indenização por dano moral - notificação no jornal - justa causa, salário utilidade, reintegração - estabilidade acidentária - impossibilidade jurídica do pedido.

O recurso de revista da reclamada foi admitido pelo despacho de fls. 743/745, quanto ao adicional de insalubridade, por aparente dissenso jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante às fls. 749/759.

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou.
É o relatório.

V O T O

I - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

CONHECIMENTO

A reclamada alega que a decisão proferida nos embargos de declaração ofendeu o art. 535, I e II, do CPC, uma vez que não enfrentou a matéria preliminar.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 do C. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdiccional, pressupõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso, verifica-se das razões do recurso de revista, que a reclamada, embora invoque a negativa de prestação jurisdiccional não aponta os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, o que impossibilita a análise da alegada nulidade.



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

Assim, no tema, o recurso encontra-se
desfundamentado.

Não conheço.

**II - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. PENSÃO MENSAL.
CONHECIMENTO**

O eg. TRT assim decidiu:

“Nos termos do art. 949 do Código Civil, o dano material se caracteriza pelos lucros cessantes e pelos danos emergentes, além de outro prejuízo que o ofendido pode haver sofrido.

Em relação às despesas médicas postuladas, destaco, inicialmente, que o ressarcimento deve limitar-se às despesas devidamente comprovadas nos autos, diante do que não há nada a ser deferido a esse título, porquanto a autora não comprovou a realização de gastos médicos ou hospitalares, conforme alegado, sendo possível a obtenção de medicamentos e a realização de tratamento por meio dos sistemas públicos de saúde.

A pensão mensal decorre da redução total ou parcial da capacidade laborativa, com diminuição do valor do trabalho, nos termos do art. 950 do Código Civil, verbis:

(...)

O percentual a ser pago a título de pensão deve coadunar-se com o percentual de incapacidade da vítima advinda do acidente de trabalho ou da doença ocupacional, apenas se justificando o pagamento de pensão equivalente ao valor integral da remuneração do obreiro quando, em virtude do dano, sobrevier incapacidade total para o trabalho que se inabilitou.

O fato de ter havido o reconhecimento da concausa não é fundamento suficiente para a redução do percentual devido a esse título, em face do princípio da reparação integral e da extensão do dano sofrido pelo trabalhador.

Segundo estimado no laudo pericial (marcador 35, página 19), no caso dos autos, a incapacidade da obreira é parcial e temporária, correspondente a 25% de sua capacidade laboral.

Dessa forma, defiro o pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, equivalente a 25% do último salário recebido



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

pela obreira, desde o afastamento do trabalho e enquanto perdurar a convalescença, em parcelas vencidas e vincendas, corrigidas à época própria, por meio dos mesmos índices devidos aos empregados da categoria, incluindo o pagamento do 13º salário. As parcelas vencidas deverão ser computadas e corrigidas de acordo com os termos da Súmula nº 381/TST, e pagas de uma só vez.

Ressalto, por fim, que, em se tratando de relação jurídica continuada, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito da vítima, qualquer das partes poderá pedir a revisão do valor da pensão ou mesmo sua exclusão.

Declaro a natureza jurídica indenizatória das parcelas reconhecidas à autora” (fls. 572/574)

Nos embargos de declaração consignou o eg. TRT:

“A embargante alega, ainda, que a o Juízo proferiu julgamento *ultra* ou *extra* petita ao deferir o pagamento de pensão mensal à obreira, pedido esse que, na sua ótica, não é objeto da presente demanda.

(...)

Na inicial a autora postulou expressamente, no item k.1 do peditório inicial:

“k.1) Danos materiais pela perda da capacidade laborativa, consistente em pensão vitalícia e/ou lucros cessantes equivalente a média remuneratória da autora, pelo período que durar a incapacidade;(...)”

E, no recurso ordinário interposto, após fundamentação sobre a responsabilidade civil da ré, o requerimento foi para reforma da sentença “(...) a fim de que seja reconhecida a existência de nexo causal entre a doença laboral da recorrente e os trabalhos exercidos por ela na recorrida, bem como a culpa dessa pelos danos sofridos, com a conseqüente condenação da recorrida ao pagamento das indenizações pleiteadas na exordial.” (grifei)

Por não vislumbrar qualquer omissão ou contradição no julgado, rejeito os embargos de declaração também neste ponto” (fls. 666/667).

Pelas razões de recurso de revista, alega a reclamada nulidade do v. acórdão Regional que ao determinar o pagamento de pensão mensal à reclamante incorreu em julgamento *ultra* e *extra* petita. Diz que



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

não há nenhum pedido de pensão mensal, bem como o quanto deveria ser fixado a tal título. Sustenta que o pedido de pensão mensal não pode ser considerado pedido implícito, pois a regra é de que seja expresso. Aponta violação dos arts. 128, 282, III, 286, 293, 459 e 460 do CPC.

O eg. Tribunal Regional consignou que não houve julgamento para além dos limites da lide, na medida em que o pedido de pagamento da pensão foi feito na exordial, e, nas razões do recurso ordinário, a reclamante requereu a condenação da reclamada no pagamento das indenizações pleiteadas na exordial.

Cumprе ressaltar que à luz dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorre julgamento *extra petita* quando o julgador examina pedido ou causa de pedir diversos daqueles expendidos pelo autor na petição inicial ou quando defere provimento judicial não formulado ou no qual não se baseou o pedido, devendo ser extirpado o que sobejar.

Por outro lado, incumbe ao julgador o enquadramento jurídico dos fatos descritos pelas partes, sem se afastar do pedido e da causa de pedir (próxima e remota), não estando adstrito aos argumentos veiculados na petição inicial. Aplicação dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.

A tese do eg. TRT é de que a reclamante, nas razões do recurso ordinário, requereu a condenação da reclamada no pagamento das indenizações pleiteadas na exordial, e a pensão mensal trata-se de indenização postulada na exordial.

Logo, a condenação ao pagamento de pensão mensal não implica julgamento *extra petita*, na medida em que o eg. Tribunal Regional simplesmente aplicou o direito ao caso concreto. Incólumes os artigos 128, 282, III, 286, 293, 459, 460 do CPC.

Não conheço.

**III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM
SECREÇÕES E EXCREÇÕES. FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA
CONHECIMENTO**

Pelas razões de recurso de revista, alega a reclamada que não pode ser deferido o pagamento do adicional de insalubridade à



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

reclamante, porque o manuseio de produtos de limpeza por contato com álcalis cáustico não enseja o pagamento do referido adicional. Diz que não houve o enquadramento no Anexo 13 da NR 15. Traz arestos a confronto.

Impende ressaltar que o julgado de fls. 674/675 (fl. 76 verso dos autos físicos), repetido às fls. 713/714 (fl. 96 dos autos físicos), que ensejou a admissibilidade do recurso de revista, desserve para o confronto de teses pretendido já que não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (óbice da Súmula 337, I, "a"/TST).

Os demais arestos são oriundos de turma do c. TST, o que não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

A indicação de ofensa ao Anexo 13 da NR 15 não está inserida nas hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT.

Não conheço.

IV - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO NO JORNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO.

CONHECIMENTO

O eg. TRT assim decidiu:

"A obreira permaneceu no gozo de benefício previdenciário (auxílio doença) até 25/02/2011, conforme ofício constante no marcador 78.

Verifica-se pelo documento do marcador 17 que, já em 02 de fevereiro de 2011, antes da alta previdenciária, portanto, a ré encaminhou notificação à obreira convocando-a para retornar ao trabalho. Pode-se concluir que, ainda durante a suspensão do contrato de trabalho, a ré revelou sua intenção em rescindir o contrato da obreira, considerando como abandono a ausência da obreira em razão do afastamento previdenciário.

Ora, estando a autora em auxílio-doença previdenciário desde até 25/02/11, sua rescisão contratual ocorrida durante este período é nula, pois seu contrato de trabalho estava suspenso, não se podendo considerar o abandono de emprego durante o período de afastamento por saúde da obreira.



PROCESSO N° TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

Segundo a dicção do art. 476 da CLT, o afastamento previdenciário, seja por motivo de doença ou acidente laboral, constitui causa de suspensão do contrato de trabalho.

Com efeito, uma vez suspenso o contrato, o empregador perde a faculdade de rompê-lo a não ser que se faça presente a justa causa legalmente tipificada, desde que praticada no gozo do benefício previdenciário, o que não ocorreu na situação posta em exame, em que a empregada estava afastada por motivo justificado, e não no intuito de abandonar o trabalho.

(...)

A resolução contratual por abandono de emprego só se justifica se houver prova da ausência injustificada do empregado ao trabalho (elemento objetivo) e do seu ânimo de abandonar o emprego (elemento subjetivo). Ausentes esses requisitos, cujo ônus da prova é do empregador (CLT, art. 818; CPC, art. 333, inc. II), prevalece a presunção decorrente do princípio da continuidade da relação de emprego de que não houve abandono.

O fato de a ré tentar caracterizar o abandono de emprego da autora ainda durante a suspensão do contrato revela sua intenção de rescindir o vínculo com a obreira, o que reforça a alegação da autora no sentido de que, após a alta previdenciária a ré não permitiu seu retorno ao trabalho.

Diante desses fatos, a reversão da justa causa é medida que se impõe, razão pela qual declaro que a ruptura do contrato de trabalho da autora foi imotivada.” (fls. 558/560) grifei

Nos embargos de declaração, consignou o eg. TRT:

“A embargante alega que ao afastar a alegação de abandono de emprego da obreira, o acórdão contrariou a Súmula nº 32 do TST, já que, na sua ótica, são incontroversos os seguintes fatos: decorreram 60 dias do término do auxílio doença da autora até o ajuizamento da presente ação e a autora foi notificada para voltar ao serviço, não se justificando sua desídia.

(...)

Acerca da inexistência do abandono de emprego e reversão da justa causa aplicada, foi exposto no acórdão que:

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

Conforme o trecho acima transcrito, resta nítido que no entendimento do Juízo, pelo conjunto probatório produzido, a ré considerou como abandono de emprego a ausência da obreira em razão do afastamento previdenciário, tanto que lhe enviou notificação de abandono antes mesmo da alta previdenciária, sendo nula a despedida efetivada nesse interregno, diante da suspensão do contrato de trabalho. Não obstante, ressaltou-se que tal fato (tentativa de caracterizar o abandono de emprego e rescindir o contrato antes da alta previdenciária da obreira) demonstrou o ânimo da empregadora em extinguir a relação empregatícia, o que corrobora o fato de que a obreira, após ter alta, foi impedida ou orientada pela ré a não retornar ao trabalho, não se aplicando, assim, o entendimento constante na Súmula nº 32 do C. TST.” (fls. 664)

Pelas razões de recurso de revista, a reclamada alega que não pode ser condenada ao pagamento de danos morais pela publicação de notificação de abandono de emprego no jornal, pois a reclamante faltou ao trabalho por mais de 30 dias. Aponta contrariedade à Súmula 32 do c. TST. Traz arestos a confronto.

O eg. TRT entendeu que a conduta da reclamada de encaminhar notificação à reclamante, antes da alta previdenciária, convocando-a para retornar ao trabalho, demonstra a intenção de extinguir o contrato de trabalho ainda no momento em que estava suspenso, a denotar que a reclamante foi impedida de retornar ao posto de trabalho.

Quanto à divergência jurisprudencial, impende ressaltar que desserve para o confronto de teses pretendido julgado que não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (óbice da Súmula 337, I, “a”/TST).

Os demais arestos revelam-se inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do c. TST, na medida em que, ao tratarem da ausência do empregado ao serviço por período igual ou superior a trinta dias, não abordam situação em que o empregador convocou o empregado a retornar ao trabalho quando ainda estava percebendo o benefício previdenciário, questão tratada pelo eg. Colegiado regional como razão de decidir.



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

Nesse contexto, não há como se considerar contrariada a Súmula 32 do c. TST, na medida em que delimitado nos autos que a conduta da reclamada demonstra que a reclamante foi impedida de retornar ao trabalho.

Não conheço.

V - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO IMPACTO E ACRÔMIO TIPO II DE BIGLIANI CONHECIMENTO

O eg. TRT assim de manifestou:

“No caso dos autos, o perito médico nomeado, com base nos exames realizados, apresentou o seguinte diagnóstico para as lesões da obreira: a) Síndrome do impacto e b) Acrômio tipo II de Bigliani.

Segundo descrição constante no laudo pericial:
(...)

Assim, segundo a perícia realizada o nexo de causalidade restou estabelecido pelo conjunto das atividades desenvolvidas pela obreira na limpeza dos diversos imóveis de propriedade da ré, principalmente pelos movimentos repetitivos de elevação dos braços, conforme ressaltado nas respostas aos quesitos complementares (marcador 42).

Ao contrário do julgador de origem, entendo que o fato de a obreira ter laborado para terceiros, em atividades semelhantes, não exclui por completo a responsabilidade da ré, se comprovado que as atividades desenvolvidas pela autora em seu favor contribuíram, de alguma forma, para o desencadeamento ou agravamento das lesões da obreira.

(...)

Não se está a dizer, assim, que o trabalho da autora na ré foi causa única para o acometimento das lesões diagnosticadas, mas sim que contribuiu para o agravamento das lesões.

Com efeito, o fato de a doença atualmente sofrida pela autora ter sido agravada pelas funções laborativas desenvolvidas para a ré é bastante para configurar a responsabilidade civil dessa última, imputando-lhe o dever de indenizar.



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

Para a análise desse requisito da responsabilidade civil, deve-se partir do pressuposto de que a existência de concausas para a ocorrência do acidente ou da doença que acomete o trabalhador não exclui o dever de indenizar daquele que pratica o ato ilícito, não sendo necessário o nexo causal exclusivo para o deferimento da indenização postulada.

(...)

Por sua vez, o inciso I do art. 21 da Lei nº 8213/1991 prevê a questão atinentes às concausas, dispondo que:

(...)

A doença que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído direta, mas não decisivamente, para a sua eclosão ou agravamento, nos termos do dispositivo legal supracitado. Aplica-se para a verificação da concausa a teoria da equivalência das condições, segundo a qual se considera causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento.

(...)

Portanto, tendo o laudo pericial consignado que as atividades executadas pela autora para a ré contribuíram para o agravamento das lesões, e não vindo aos autos prova capaz de afastar a conclusão quanto à caracterização do nexo concausal, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da empregadora.

A propósito, apesar de o juízo não estar adstrito ao laudo pericial, esse constitui-se em prova técnica e, sendo assim, apenas elementos comprovadamente mais convincentes é que são capazes de descaracterizar o contido no laudo, os quais não se fizeram presentes nos autos.

No que tange especificamente à culpa da ré, pontifico que era sua incumbência comprovar a observância de todas as normas relativas à saúde do trabalhador e à higiene e segurança no local de trabalho, a fim de isentar-se da responsabilidade civil.

(...)

No caso vertente, a ré não logrou desincumbir-se de seu ônus probatório no particular. Pelo contrário, deixou de comprovar a efetiva implantação de medidas preventivas de acidentes e doenças ocupacionais,



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

como forma de minimizar os riscos decorrentes das atividades exercidas pela autora.

Segundo todos os elementos de prova que se extraem dos autos, fica claro que a ré não propiciou à autora o adequado meio ambiente de trabalho para o desempenho de suas funções sem riscos à sua saúde.

Portanto, evidenciados o dano, o nexo de concausalidade e a culpa, impõe-se o dever de indenizar da ré, razão pela qual dou provimento ao recurso neste particular, reconhecendo a existência de doença ocupacional e a responsabilidade civil da demandada, restando quantificar as indenizações postuladas” (fls. 562/569).

Pelas razões de recurso de revista, alega a reclamada que não pode ser condenada ao pagamento de danos morais, porque ausente o nexo de causalidade entre a doença da reclamante e as atividades por ela exercidas e não foi comprovada a existência de dolo ou culpa. Entende que descabe a condenação porque a reclamante possuía mais de um vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 5º, incisos, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal; 19 da Lei nº 8.213/91 e transcreve arestos.

Extraí-se do v. acórdão recorrido que o eg. Colegiado regional, ao reformar a r. sentença para condenar a reclamada no pagamento da reparação por danos morais, expressamente assentou que há prova nos autos suficientes para demonstrar o nexo causal da doença e as atividades realizadas pela reclamante, no sentido de que a atividade de limpeza dos diversos imóveis de propriedade da reclamada demandava realização de tarefas com repetição de movimentos. Registrou que a reclamada não comprovou a efetiva implantação de medidas preventivas de acidentes e doenças ocupacionais. Ressaltou que o fato de a reclamante prestar serviços para outros empregadores não exclui a responsabilidade da reclamada.

Nesse contexto, verifica-se que o único aresto válido (óbice da Súmula 337, I, “a”/TST) colacionado é específico, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do c. TST, porque não aborda todas as premissas fáticas tratadas pelo eg. TRT, mormente o fato de que há prova nos autos no sentido de que há nexo causal entre a doença acometida pela autora e as atividades por ela desenvolvidas na reclamada.



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

Comprovada a conduta negligente e o consequente dano à integridade física da reclamante, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, incisos, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal, pois tem ela direito à reparação de prejuízo causado à saúde, por meio de indenização.

Delimitado nos autos a ocorrência de acidente de trabalho, resta intacto o art. 19 da Lei nº 8.213/91.

Não conheço.

**VI - SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO
CONHECIMENTO**

Eis a fundamentação:

“O art. 458 da CLT prevê que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação e outros itens.

(...)

Portanto a habitação não está nas exceções previstas na lei.

Não obstante, conforme entendimento consagrado na Súmula 367 do TST: “A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.” (grifei).

No caso dos autos, a ré reconheceu em seu depoimento pessoal que as atividades da autora eram de “serviços gerais de limpeza”, não se confundindo, portanto, com a função de zeladora ou de responsável pela manutenção do imóvel, o que, segundo a tese da própria defesa (confirmada pela prova testemunhal neste ponto) era atribuição da ‘Imobiliária Murilo’, que efetuava a contratação de terceiros para prestação dos serviços.

Nessa linha, não há como se considerar que a moradia no local de trabalho era fator indispensável para a prestação dos serviços de limpeza prestados pela autora, os quais não se confundem com aqueles inerentes à função de zelador ou de responsável pelo imóvel, como contraditoriamente alega a ré. ” (fls. 547/548)



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

A reclamada afirma, nas razões de recurso de revista, que na função de zeladora, conforme reconhecido pela própria reclamante, a moradia era para o trabalho, razão pela qual não tem natureza salarial. Traz arestos a confronto.

O eg. TRT entendeu que a habitação fornecida pela reclamada tem natureza salarial, tendo em vista que reconhecido pela própria reclamada que as atividades executadas não se confundem com as da função de zeladora e a prova dos autos confirmou que essa atribuição era de incumbência da imobiliária contratada.

Nesse contexto, o único aresto válido, o de fl. 730, é inespecífico, porque aborda situação em que o empregado é zelador, hipótese expressamente refutada pelo eg. TRT. Pertinência das Súmulas 23 e 296 do c. TST.

Os demais arestos são inservíveis, em face da incidência do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a"/TST.

Não conheço.

VII - REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

CONHECIMENTO

O eg. TRT assim consignou:

“Restando caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades laborais da autora e a doença que a acometeu, deve ser reconhecido o direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, em consonância com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 378, II, do TST, que dispõe:

(...)

Não obstante, tendo em vista o decurso do lapso temporal desde a data da dispensa reconhecida (26-02-2011) até a da prolação da presente decisão, onde é reconhecido o direito, tenho por aconselhável a conversão da reintegração no emprego em pagamento dos salários do período estável, conforme pedido alternativo formulado.

Assim, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito da autora à estabilidade acidentária nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, tendo em



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

vista o decurso do prazo da estabilidade, defiro o pedido de pagamento da indenização correspondente, relativa aos salários do período, com incidência nos depósitos do FGTS com o acréscimo de 40%, na gratificação natalina e nas férias, acrescidas do terço constitucional.” (fls. 569/570)

Nos embargos de declaração, consignou o eg. TRT:

“A embargante alega que há impossibilidade jurídica do pedido de indenização do período de estabilidade, já que a autora não formulou pedido de reintegração, e que a decisão foi omissa neste aspecto.

Razão não lhe assiste.

Primeiro porque, sucumbente no particular, deixou de recorrer da sentença em que foi rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, estando preclusa a insurgência apresentada neste momento processual.

Assim, a omissão não se verifica porque tal matéria não foi devolvida à apreciação da instância ad quem, que, de outro lado, entendeu presente a referida condição da ação, tendo analisado o mérito do pedido autoral.

Portanto, rejeito os embargos neste ponto.” (fl. 665)

Pelas razões de recurso de revista, alega a reclamada que a ausência de pedido de reintegração ou de garantia ao emprego implicar considerar que não ficou preenchida uma das condições da ação, que é a possibilidade jurídica do pedido. Aduz que não existe norma jurídica capaz de agasalhar a pretensão da reclamante, pois o art. 1º da ADCT somente dispõe sobre estabilidade provisória. Aponta violação do art. 267, VI, do CPC. Traz arestos a confronto.

Verifica-se do teor do acórdão proferido pelo eg. Colegiado regional que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido não foi suscitada nas razões do recurso ordinário, de modo que a alegação em sede de embargos de declaração se revela preclusa.

Inexistindo tese no v. acórdão recorrido quanto ao tema, não há como se conferir dissenso de teses nem ofensa ao art. 1º da ADCT.



PROCESSO Nº TST-RR-1315-29.2011.5.12.0031

O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza diante da incidência da Súmula 422 do c. TST, na medida em que a reclamada não ataca os fundamentos da decisão recorrida que considerou preclusa a oportunidade para a reclamada suscitar a impossibilidade jurídica do pedido.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator